

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 23 de Dezembro de 2002, no processo The Queen a pedido da Approved Prescription Services Ltd contra the Licensing Authority (em representação da Medicines Control Agency), interveniente: Eli Lilly & Co. Ltd

(Processo C-36/03)

(2003/C 83/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 23 de Dezembro de 2002, no processo The Queen a pedido da Approved Prescription Services Ltd contra the Licensing Authority (em representação da Medicines Control Agency), interveniente: Eli Lilly & Co. Ltd., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Fevereiro de 2003. A High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

É válido um pedido de autorização de introdução no mercado de um medicamento C, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii), da Directiva 2001/83/CE⁽¹⁾, quando o pedido vise provar que o medicamento C é essencialmente similar a outro medicamento — o medicamento B —, quando:

- 1) o medicamento B está relacionado com um medicamento original A, na medida em que o primeiro foi autorizado a título de «extensão de linha» do segundo, mas possui uma forma farmacêutica diferente da do medicamento A ou não é, por outro motivo, «essencialmente similar» a este, na acepção do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii); e
- 2) a introdução no mercado do medicamento A na Comunidade foi autorizada há mais tempo do que o período de 6/10 anos previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii); e
- 3) a introdução no mercado do medicamento B na Comunidade foi autorizada há menos tempo do que o período de 6/10 anos previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii)?

⁽¹⁾ Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Recurso interposto em 4 de Fevereiro de 2003 por Rica Foods (Free Zone) NV do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00, Rica Foods (Free Zone) NV, Free Trade Foods NV e Suproco NV, apoiadas pelo Reino dos Países Baixos, contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino de Espanha e pela República Francesa

(Processo C-41/03 P)

(2003/C 83/13)

Em 4 de Fevereiro de 2003, foi interposto no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00, Rica Foods (Free Zone) NV, Free Trade Foods NV e Suproco NV, apoiadas pelo Reino dos Países Baixos, contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino de Espanha e pela República Francesa.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) declarar admissível o recurso por ela interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00;
- 2) anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 14 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-94/00, T-110/00 e T-159/00 e julgar procedente o seu pedido formulado na petição inicial introduzida na primeira instância em 18 de Abril de 2000, ou seja:

— anular o Regulamento (CE) n.º 465/2000⁽¹⁾;

— declarar que a Comunidade é responsável pelo prejuízo sofrido pela recorrente, pois desde 1 de Março de 2000 que a importação dos produtos referidos no Regulamento (CE) n.º 465/2000 se encontra inviabilizada ou restringida por força do Regulamento n.º 465/2000, e bem assim declarar que as partes se devem pôr de acordo sobre o montante do prejuízo sofrido pela recorrente e que, na falta de acordo, o processo será retomado em data a fixar pelo Tribunal de Justiça a fim de se determinar a dimensão do prejuízo ou, a título subsidiário, condenar a Comunidade a indemnizar a

recorrente do prejuízo já quantificado ou ainda a quantificar ou, a título mais subsidiário, condenar a Comunidade no pagamento da indemnização que o Tribunal de Justiça venha em boa justiça a fixar, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados a partir da data da petição inicial e até integral pagamento;

- 3) condenar as recorridas nas despesas de ambas as instâncias, nos termos do artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.

Fundamentos e principais argumentos

- violação do artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU⁽²⁾: o Tribunal de Primeira Instância não atende ao facto de o artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU constituir uma excepção à proibição do artigo 101.º da Decisão PTU relativamente aos direitos de importação e às medidas de efeito equivalente. À semelhança de qualquer excepção que derogue uma regra principal, no caso em apreço, os objectivos de Decisões PTU consecutivas, esta excepção deve ser interpretada e aplicada restritivamente. O «vasto poder de apreciação» da Comissão e a fiscalização limitada a cargo do órgão jurisdicional comunitário de que parte o Tribunal de Primeira Instância não são compatíveis com aquela limitação do âmbito de aplicação do artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU aos casos excepcionais (o artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU enquanto «travão de emergência»);
- fundamentação insuficiente: o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito, incompreensível sobretudo à luz das peças processuais, e não fundamentou ou fundamentou de modo insuficiente a consideração de que (i) qualquer importação suplementar de açúcar com origem PTU efectuada com base no regime de acumulação de origem CE-PTU aumenta o excedente de açúcar no mercado comunitário e de que (ii) a «situação excedentária do mercado» referida em (i) implica encargos acrescidos para o orçamento comunitário;
- violação do artigo 109.º, n.º 1, da Decisão PTU: o Tribunal de Primeira Instância conferiu um conteúdo juridicamente errado ao conceito «dificuldades» e ao conceito «deteriorar», tendo assim aplicado ambos os conceitos de forma juridicamente incorrecta. A recorrente remete para a petição inicial apresentada em primeira instância;
- violação do artigo 109.º, n.º 2, da Decisão PTU: não existe uma correlação quantitativa entre as quotas do Regulamento n.º 465/2000 e as «dificuldades» e/ou o «deteriorar». Tendo em conta a quantidade histórica, a medida é completamente arbitrária e irrazoável;

- violação do estatuto preferencial dos PTU: o Tribunal de Primeira Instância procedeu a um apuramento dos factos de tal modo deficiente que a apreciação que faz das questões jurídicas aqui referidas é, à luz das peças processuais, incompreensível.

(1) Regulamento (CE) n.º 465/2000 da Comissão, de 29 de Fevereiro de 2000, que institui medidas de protecção, relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE-PTU (JO 2000, L 056, p. 39).

(2) Decisão 91/482/CEE do Conselho de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO 1991, L 263, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Catania — Primeira Secção Cível — de 19 de Janeiro de 2003, no processo Prefetto della Provincia di Catania contra Oxana Dem'Yanenko

(Processo C-45/03)

(2003/C 83/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Catania — Primeira Secção Cível — de 19 de Janeiro de 2003, no processo Prefetto della Provincia di Catania contra Oxana Dem'Yanenko, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Fevereiro de 2003. O Tribunale di Catania — Primeira Secção Cível — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. As normas comunitárias acima referidas, — artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 25 de Fevereiro de 1964 e os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 — e os princípios gerais e fundamentais do direito comunitário devem interpretar-se ou não no sentido de que qualquer estrangeiro que seja expulso de um Estado-Membro da Comunidade Europeia tem direito a que o acto de expulsão, antes de ser executado, seja submetido à apreciação de uma autoridade diferente da que o adoptou e imparcial?
2. As normas comunitárias acima referidas — artigos 7.º, 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, e os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1950 — e os princípios gerais e fundamentais do direito comunitário devem interpretar-se ou não no sentido de que é inadmissível e ilegal que a polícia de um Estado-Membro da Comunidade Europeia possa, sem controlo preventivo de qualquer